



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-3603/89.6

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-828/95)
ND/MMR/SM

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. CEEE. AVANÇOS TRIEN-
NAIS.** Através da Resolução nº
104/53 a CEEE alterou o critério de
concessão da gratificação chamada
avanços trienais, de 3 (três) para 5
(cinco) anos, os denominados quinquê-
nios. Somente após mais de 30 (trinta)
anos alguns empregados se insurgiram
contra essa alteração, ocorrida no
curso do contrato de trabalho, quando
já estava irremediavelmente prescrito o
direito de ação.

Recurso de Embargos conhecido e
provido.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3603/89.6, em que
é Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Embarga-
dos PAULO LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se, a Reclamada, através de
Embargos, contra a v. decisão proferida pela E. 3ª Turma, na parte em
que não conheceu de sua Revista, através da qual buscava o reconheci-
mento da prescrição nuclear, no caso dos autos, onde a condenação
importou no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria
pela integração de avanços trienais, fls. 383/386.

Em seu arrazoadado recursal, acena com a
violação do art. 896, da CLT e acosta julgados atuais da C. SDI, fls.
399/407.

O Apelo foi admitido pelo r. Despacho
de fl. 435 e recebeu impugnação, às fls. 436/438.

A D. Procuradoria-Geral, às fls.
442/443, salientando a ausência de interesse público na matéria em
discussão, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, na forma regimental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-3603/89.6

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESCRIÇÃO

A Sentença, fl. 250, acolheu a prescrição quanto a alguns e carência quanto a outros Reclamantes e, no mérito, julgou improcedente a Reclamação, esclarecendo que a prescrição e a carência alcançavam todos os Reclamantes.

O Regional, fls. 318/322, afastou a prescrição e a carência e, no mérito, julgou procedente a Reclamação, deferindo aos Autores o pagamento de avanços trienais, à razão de 5% do vencimento básico, bem como o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração dos referidos avanços.

Ao assim decidir, esclareceu o Regional que o direito pleiteado estaria amparado pelas Leis Estaduais nºs 3.034/56, 4.136/61, 4.297/62 e 4.467/62, considerando devidas as diferenças salariais e conseqüentes diferenças na aposentadoria.

Em seu Apelo revisional, a Empresa sustentou consumada a prescrição total, já que a alteração dos critérios para pagamento de adicional por tempo de serviço - substituição de avanços trienais por adicional quinquenal ocorrera em 1955, na vigência do contrato, e a Reclamação só fora ajuizada em 1986.

A Revista, quanto ao tema, foi processada por divergência com o aresto de fls. 346/351.

A E. 3ª Turma, Acórdão de fls. 383/386, não conheceu da Revista, dizendo inespecífico o paradigma.

"Data venia", a hipótese é a mesma no Acórdão recorrido e no paradigma, ambos tratando da prescrição do direito de ação quanto ao pedido dos chamados "avanços trienais", como empregados da CEEE.

Assim, enquanto o v. Acórdão recorrido entendeu, como está em sua própria ementa, que, no caso, tratando-se de lesão continuada de direito, a prescrição é parcial, o paradigma concluiu pela prescrição total.

Conheço, assim, por violação do art. 896, da CLT.

2 - MÉRITO

O Regional afirmou que a substituição dos avanços trienais por quinquênios decorreu da Resolução nº 104/53,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-3603/89.6

mas considerou imprescrita a Ação, por tratar de prestações sucessivas e continuadas, repetidas mês a mês.

A Reclamação foi ajuizada em 1986, mais de 30 anos após a ocorrência da alteração, acometida pela prescrição ainda no curso do contrato de trabalho.

A matéria está regulada pela orientação do Enunciado nº 294, deste Tribunal e, em face de seus termos, a Ação está irremediavelmente prescrita.

Dou, assim, provimento ao Recurso, para extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da incidência da prescrição total.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para julgar extinto o processo com julgamento de mérito.

OBS: Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Leonaldo Silva participaram apenas do julgamento ocorrido no dia 28.11.94.

Brasília, 30 de março de 1995.

NEY DOYLE

NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-12909/90.0

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-829/95)
ND/MAL/SM

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A gratificação de função não integra o salário do servidor celetista quando este retorna ao cargo efetivo.

Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-12909/90.0, em que é Embargante UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e Embargada DJANIRA MARIA RADAMES DE SÁ RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista obreiro para julgar procedente o pedido inicial, concluindo que faz jus o Empregado, a partir do quinto ano, a ter incorporada na remuneração a parcela de um quinto da gratificação de função por cada ano completo de exercício no referido cargo, até a incorporação total da vantagem salarial, quando completados dez anos de exercício do cargo de confiança (fls. 81/83).

Às fls. 90/91, Embargos Declaratórios rejeitados por inexistente a omissão alegada.

Dáí os presentes Embargos, através dos quais a Reclamada, fulcrada no art. 894, da CLT, pretende reformar o r. "decisum" turmário. Inicialmente, alega negativa da prestação jurisdicional em face da omissão quanto à indicação do dispositivo legal que autorizaria a aplicação de lei que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União ao contrato individual da Reclamante. Posteriormente, defende que o Empregado que retorna ao cargo efetivo não faz jus à gratificação de função. Aponta violação dos arts. 832, da CLT; 458, II, do CPC; e 5º, II e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Traz aresto à divergência (fls. 93/95).

Admitido à fl. 97, não foi impugnado e a D. Procuradoria-Geral opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não-conhecimento do Apelo (fls. 103/104).

É o relatório, aprovado em Sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-12909/90.0

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Acompanho o eminente Relator.

Diz a Recorrente que o v. "decisum" embargado não entregou a prestação jurisdiccional de forma completa, uma vez que, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, não indicou qual o dispositivo que autorizaria a aplicação da Lei nº 6.732/79 ao contrato individual da Reclamante.

Respondendo aos Embargos, a E. Turma baseou sua conclusão na iterativa jurisprudência sobre a matéria. Em sendo assim, forçosamente há reconhecer que a prestação jurisdiccional foi entregue, levando-se em conta uma posição doutrinária do órgão julgador. Inexistem as violações alegadas.

Não conheço.

1.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO

A E. Turma entendeu que, retornando o Empregado ao cargo efetivo, faz ele jus à integração da gratificação de função, na forma de quintos.

O aresto de fl. 95, colacionado pela Reclamada, possui tese diametralmente oposta, ensejando o conhecimento do Recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO

Discute-se nos autos o direito à incorporação de gratificação de função, suprimida em virtude do retorno da Empregada ao cargo efetivo.

A Empregada, no caso, é professora da Universidade, contratada pelo regime da CLT, inexistindo qualquer norma legal que determine a incorporação de gratificação percebida por muito tempo.

Note-se que para o servidor estatutário existe norma expressa (Lei nº 6.782/89), mandando incorporar ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-12909/90.0

salário a gratificação, depois de determinado tempo no exercício de função comissionada.

Entretanto, não se pode estender as vantagens de um regime para o outro, não havendo falar em aplicação por analogia. A jurisprudência desta Casa é tranqüila no sentido de que não se deve aplicar o princípio analógico quando se trata de servidores submetidos a regimes diferentes.

Assim, por absoluta falta de amparo legal, a gratificação de função não integra o salário da Reclamante quando retorna ao cargo efetivo.

Dou, assim, provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Gratificação de Função, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Afonso Celso, relator, Cnéa Moreira, revisora, Francisco Fausto e José Francisco da Silva e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para julgar improcedente a ação.

OBS: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Armando de Brito participaram dos julgamentos ocorridos nos dias 16.03.94 e 11.10.94, ocasião em que proferiram voto quanto ao conhecimento dos embargos; II - Refeito o relatório para recomposição de quorum.

Brasília, 30 de março de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE

REDATOR DESIGNADO

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO